



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007664/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.072 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente VRJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPROCEDÊNCIA

O Auto de Infração contém todos os elementos e requisitos necessários de formação válida, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, art. 10 do Decreto nº 70.235/72, observado o art. 142 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não havendo, portanto, que se falar de nulidade do lançamento.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 62):

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 27/39, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2006, inclusive juros de mora e multa de ofício totalizando R\$ 296.780,83;

(...)

De acordo com a descrição dos fatos, a fiscalização constatou divergências entre os valores do DIPJ e da CSLL apurados na DIPJ e os informados em DCTF, conforme demonstrativos anexados às fls. 25/26, integrantes dos autos, o que motivou o lançamento de ofício das diferenças apuradas, com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificada pessoalmente das exigências em 08/09/2010 (fls. 28 e 34), a autuada apresentou em 06/10/2010 a petição impugnativa acostada às fls. 43/49, pugnando pela nulidade ex tunc do procedimento, sob a alegação de que a liquidez e a certeza do crédito exigido estariam comprometidas, primeiro pelo fato de que a multa aplicada é nitidamente inconstitucional, por ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, propriedade e vedação do confisco e, segundo, por não caber sua aplicação cumulativa com a taxa de juros Selic, que também reputa inconstitucional.

Levado a julgamento a 2ª Turma da DRJ em Brasília considerou procedente o lançamento em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 61):

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

A incidência dos juros de mora não prejudica a aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 161, caput, do CTN.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao lançamento da CSLL estende-se o decidido em relação ao IRPJ exigido com base na mesma matéria fática, uma vez impugnada com argumentos idênticos.

Cientificada (AR fls. 72), em 03/12/2010, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 73/79 no qual reproduz, *ipsis litteris*, as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em relação ao mérito da incidência a Recorrente se limita a afirmar que "*o suposto crédito tributário lançado no presente Auto de Infração não condiz com a realidade da empresa recorrente, carecendo de liquidez e certeza*", não tecendo uma linha sequer sobre o que seria a mencionada "realidade da empresa", tampouco apontando em que ponto o lançamento careceria de liquidez e certeza.

O Auto de Infração contém todos os elementos e requisitos necessários de formação válida, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, art. 10 do Decreto nº 70.235/72, observado o art. 142 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não havendo, portanto, que se falar de nulidade do lançamento.

2) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Alega a Recorrente que mesmo que se conclua pela procedência do lançamento a multa de 75% possui caráter confiscatório o que seria vedado pelo artigo 150, IV, da CF/88.

Referida alegação não deve ser conhecida, uma vez que, conforme exposto na súmula nº 2 deste conselho "*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

3) DA ILEGALIDADE A INCIDÊNCIA JUROS SOBRE MULTA E DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Quanto às alegações de ilegalidade da incidência de juros sobre multa e da aplicação da taxa SELIC, ambas as questões já se encontram definidas no âmbito do CARF conforme se verifica pelas Súmulas nº 4 e 108 abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente).

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.